

OFICIO Nº028/2025-PFF

Macapá/AP, 22 de maio de 2025.

À Comissão Permanente de Licitação

Serviço Social do Comércio – Sesc/AP

Ref.: **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0000012-25-PG (Registro de Preço para Fornecimento de Polpas de Frutas Congeladas)**

A empresa P FONSECA DE FARIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.056.556/0001-49, com sede na Av. Padre Ângelo Biraghi, nº 1495, bairro Congós, Macapá/AP, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fundamento na Resolução Sesc nº 1.593/2024, que rege o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – Sesc, bem como nos princípios da *razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, conforme se expõe a seguir:

1. DOS ITENS IMPUGNADOS

O Termo de Referência nº 011/2025, anexo ao edital, impõe, como requisitos obrigatórios:

- **Item 5.4 (página 19) e 7.3.7 (pagina 04)** - Laudo de análise físico-química e microbiológica da água utilizada no estabelecimento;
- **Item 5.5 (pagina 20)** - Carteiras de saúde atualizadas dos trabalhadores envolvidos na manipulação e transporte.

Tais exigências **presumem que a licitante seja a fabricante** das polpas de frutas, o que não condiz com a realidade de empresas **revendedoras/distribuidoras**, como é o caso da impugnante. A imposição desses documentos configura **restrição indevida à competitividade**, violando princípios essenciais do processo licitatório.

2. DO DIREITO

Conforme disposto na Resolução Sesc nº 1.593/2024:

- Art. 5º, inciso I: os procedimentos devem respeitar o princípio da “isonomia” entre os licitantes;
- Art. 7º: as exigências do edital devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação;
- Art. 14: o procedimento deve assegurar a “ampla competitividade” e não incluir condições que limitem indevidamente a participação.

A exigência de laudo da água e carteiras de saúde de trabalhadores só seria cabível caso a licitante fosse a fabricante, não se aplicando de forma razoável a empresas que atuam **exclusivamente na distribuição** de produtos já industrializados e inspecionados.

3. DA SUGESTÃO ALTERNATIVA

Com vistas à **garantia da segurança alimentar e da qualidade dos produtos ofertados**, sem comprometer a competitividade, **sugere-se que o edital passe a exigir, em substituição aos itens 5.4, 5.5 e 7.3.7, a apresentação de:**

- **Ficha técnica do produto ofertado**, contendo as informações sanitárias e nutricionais pertinentes; (NÃO APENAS IMAGEM DO PRODUTO)
- **Catálogo do produto**, que identifique claramente sua origem, composição, modo de conservação e validade;
- **Comprovante de registro nos órgãos competentes (como MAPA ou ANVISA)**, quando aplicável.

Tais documentos são **amplamente disponíveis por parte dos fabricantes** e são regularmente exigidos pelas vigilâncias sanitárias nos processos de comercialização de alimentos industrializados.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- A exclusão ou revisão das exigências contidas nos itens 5.4, 5.5 e 7.3.7 do Termo de Referência; ou



P4 Comercio **& Serviços**

- Alternativamente, que seja admitida a substituição por ficha técnica, catálogo do produto e documentos de origem.

A medida visa preservar os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, assegurando, ainda, o controle técnico e sanitário dos produtos ofertados ao Sesc/DR/AP.

Nestes termos,

Pede deferimento.

P FONSECA DE FARIAS LTDA
CNPJ nº 07.056.556/0001-49
Paulo Fonseca de Farias
Sócio Administrador